



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.002740/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.504 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente AMELIA DAFLON BARROZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A interrupção do exame do mérito no julgamento de primeira instância em razão de premissa afastada em sede de Recurso Voluntário enseja o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prosseguimento, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a reforma da decisão recorrida com o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que esta prossiga com a análise da natureza dos rendimentos em litígio, interrompida em razão da rejeição do laudo médico apresentado pela impugnante.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.504 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.002740/2009-80

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 17/19) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 39/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/02/2012 (e-fls. 46), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 08/03/2012 (e-fls. 48/49) alegando, em apertada síntese, que é portadora de cardiopatia grave, doença qualificadora para a isenção tributária específica, e que o laudo médico juntado à defesa atende aos requisitos legais, embora não tenha utilizado literalmente a expressão “cardiopatia grave”. Requer a revisão do acórdão recorrido e o acolhimento do benefício fiscal tendo em vista o laudo médico de ratificação anexado ao Recurso.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à isenção por moléstia grave pleiteada pela contribuinte, impõe-se observar o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Aplica-se, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido manteve a omissão de rendimentos apurada no lançamento com base nas razões de decidir constantes do seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 41/42):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Analisando-se os autos, constata-se que de fato a contribuinte é portadora de diversas doenças, como pressão alta, diabetes, obesidade, coronariana, entre outras. Contudo, a interessada em nenhum momento trouxe aos autos um laudo médico oficial que pudesse comprovar que a contribuinte seria portadora de pelo menos uma daquelas moléstias previstas na legislação acima citada, pois somente aquelas doenças que estão apontadas na Lei são passíveis de isenção do imposto de renda.

Não é demais salientar que a contribuinte foi intimada a apresentar o respectivo laudo médico oficial que comprovasse a moléstia prevista na Lei isentiva, contudo não logrou êxito.

Desse modo, deixa-se de analisar a natureza do outro requisito, ou seja, a aposentadoria ou pensão, pois a contribuinte não sendo portadora de moléstia enquadrada na legislação supracitada, não há que se cogitar em isenção do imposto de renda.

Assim, fica mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Com o intuito de contrapor o julgamento de primeira instância, a interessada trouxe ao Recurso Voluntário um laudo médico oficial (e-fls. 50), emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Cordeiro, no qual a médica cardiologista ratifica o documento anteriormente apresentado (e-fls. 07/08) e esclarece que a paciente já era portadora de cardiopatia grave desde a sua primeira consulta, em 06/09/1996. Resta comprovada, portanto, a existência de moléstia abrangida pela legislação de regência no ano calendário objeto do lançamento.

Importante ressaltar nesse ponto que, para fazer jus à isenção pleiteada, o contribuinte deve demonstrar não apenas a doença grave tipificada em lei, mas também a natureza dos rendimentos por ele recebidos, que devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Os dois requisitos são cumulativos e indispensáveis à concessão do benefício.

Verifica-se, contudo, que no caso concreto o relator a quo deixou de analisar a natureza dos rendimentos em litígio por entender que o laudo médico apresentado pela contribuinte não era hábil para demonstrar a existência de doença grave especificada na legislação de regência.

Assim, para que não haja supressão de instância, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a reforma da decisão recorrida com o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que esta prossiga com a análise da natureza dos rendimentos em litígio, interrompida em razão da rejeição do laudo médico juntado pela impugnante.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.504 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.002740/2009-80